



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, (cartório: 2º andar, sala de audiências: 7º andar), Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 07 de março de 2016, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Flávio Dassi Vianna - MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto
 Eu, _____, (Maira Ventura Gomes), Oficial Maior, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1035275-89.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Vidrobens Indústria e Comércio Ltda**

Vistos.

VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado nos autos, ajuizou o presente *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, alegando, em síntese, que a empresa se encontra em funcionamento desde a década de 90 e seus negócios prosperaram com o aumento da procura sendo necessária a adaptação dos negócios com os investimentos em tecnologia e expansão de todo o negócio, em vista dos inúmeros clientes na área da construção civil, arquitetura, indústria moveleira, decorações dentre outras.

Alega que até meados do ano de 2012, em seu auge, com uma mudança repentina no mercado, as grandes multinacionais passaram a comercializar vidros laminados (um de seus produtos), a um preço de difícil competição, de forma a impactar fortemente o faturamento da requerente. A partir de então, viu-se obrigada a se socorrer de empréstimos em instituições financeiras para se manter no mercado. Assim, a saúde patrimonial da empresa entrou em evidente declínio. Desta forma, não havendo outra forma, socorre-se do judiciário para ver seu direito garantido, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, com o pedido de recuperação judicial.

Com a inicial, vieram os documentos de fl. 15/84.

O representante do Ministério Público a fl. 89, manifestou-se aduzindo ser desnecessária sua atuação nesta fase processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, (cartório: 2º andar, sala de audiências: 7º andar), Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e está acompanhada dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido, conforme se verifica a fls. fl. 29/84.

Assim, diante das razões e documentos apresentados pela requerente **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, determinando o seguinte:

1- Nomeio administrador judicial o Sr. **Filipe Mangerona**, com endereço eletrônico felipe.mangerona@brasiltrustee.com.br, que representa a empresa BrasilTrustee.

2- Dispensar a requerente da apresentação das certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

3- Deverá a requerente acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”.

4- Suspendo todas as ações e execuções distribuídas contra a empresa requerente, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, nos termos do artigo 52, inciso III da Lei nº 11.101/05, com a permanência dos seus autos nos respectivos juízos, com exceção daquelas ressalvadas pela parte final do inciso III, com a observação de que a própria requerente comunicará os juízos sobre esta decisão.

5- Determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador.

6- Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

7- Comuniquem-se, por ofícios, as Fazendas da União, Estado e Município o deferimento desta recuperação judicial, nos estados e municípios onde ela tiver estabelecimentos.

8- Intimem-se inclusive o Ministério Público, nos termos do inciso V, do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

9- Por fim, observo que os benefícios da assistência judiciária gratuita vêm sendo pleiteados de forma indiscriminada por pessoas que não se enquadram no conceito legal de “necessitado”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, (cartório: 2º andar, sala de audiências: 7º andar), Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Considera-se necessitado, nos termos da lei, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

Havendo elementos de convicção suficientes, que destruam a declaração apresentada pelo interessado, o juiz deve negar o benefício, nos termos do artigo 5º caput da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: JTJ 259/334.

No caso dos autos, embora tenha sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da requerente, tal fato, por si só, não é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, observando-se especialmente que no último balancete patrimonial, elaborado pouco tempo antes do ajuizamento da presente ação, constou a existência de lucros acumulados da ordem de R\$ 3.206.975,36, com distribuição de lucro de R\$ 797.741,64, os quais superam os prejuízos acumulados da ordem de R\$ 2.823.140,07 (fls. 59).

Por fim, vale destacar que a Constituição Federal determina que o Estado preste assistência jurídica, integral e gratuita, apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.

No mais, entendo que também não é o caso de se autorizar o diferimento do recolhimento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o recolhimento da taxa judiciária somente será diferido para depois da satisfação da execução nas hipóteses ali discriminadas, também sem dispensar a comprovação da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Nesse sentido:

“RECURSO – Apelação Justiça gratuita requerida nas razões recursais Empresa em recuperação judicial. Alegação que não constitui prova suficiente para a concessão do benefício - Dificuldade financeira não demonstrada Pedido de gratuidade processual no ato de interposição da apelação não afasta a exigibilidade das custas processuais devidas para o processamento do recurso. Preparo não comprovado no momento da interposição do recurso. Inobservância do disposto no art. 511 do CPC - Deserção configurada. Recurso adesivo não conhecido.

CONTRATO. Execução de serviços de extração de minérios. Relação comercial negada pela ré. Reconhecida em perícia grafotécnica a autenticidade da assinatura da ré aposta no contrato - Ausência de provas da efetiva entrega do minério. Relação sinalagmática estabelecida no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, (cartório: 2º andar, sala de audiências: 7º andar), Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

instrumento contratual. Adimplemento por parte do autor não demonstrado, o que impossibilita cobrar o cumprimento pela ré - Inobservância do disposto no artigo 333, I, do CPC. Ação improcedente - Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação nº 0000352-58.2006.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 16.02.2016, Rel. Augusto Rezende)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. PEDIDO ALTERNATIVO AO DIFERIMENTO DAS CUSTAS. *Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido. 1. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita somente deve ser concedido às pessoas físicas, mas, em casos excepcionais e em respeito à norma constitucional do artigo 5º, inc. LXXIV, a jurisprudência tem admitido a sua extensão às pessoas jurídicas. Não basta a afirmação da agravante de que se encontra impossibilitada de efetuar o pagamento das despesas processuais. É indispensável que o requerente comprove não possuir porte econômico para arcar com os encargos processuais, o que não ficou evidenciado no caso. Precedentes. 2. Importa destacar que não há subsunção da hipótese dos autos ao diferimento das custas previsto no art. 5º, da Lei nº 11.608/03, que é expresso ao dispor que a possibilidade de recolhimento da taxa judiciária após a satisfação da execução somente pode ocorrer em ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, na declaratória incidental e nos embargos à execução. O diferimento das custas, dessa forma, também não pode ser acolhido. 3. Recurso não provido. Decisão mantida (Agravo de Instrumento nº 2212933-65.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., j. em 03.02.2016, Rel. Carlos Alberto Garbi)".*

Intime-se.

São José do Rio Preto, 07 de março de 2016.

Flávio Dassi Vianna
Juiz de Direito

Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/06